



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080884-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é agravante CASA NASSER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, é agravado GISELE CRISTINA DE OLIVEIRAGIPLAST.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45387 - Digital
AGRV.Nº: 2080884-11.2025.8.26.0000
COMARCA: Santa Rosa de Viterbo (Vara única)
AGTE. : “Casa Nasser Comércio e Representação Ltda.”
AGDA. : “Gisele Cristina de Oliveira Giplast”

Execução – Duplicatas - Pretendido pela agravante, o arresto do maquinário que deu origem ao débito exequendo – Descabimento – Maquinário que não está na posse da executada, ora agravada, mas de terceiro estranho à lide – Maquinário que, atualmente, não integra o patrimônio da agravada - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa, fundada em duplicatas mercantis protestadas por falta de pagamento (fls. 1/3 dos autos principais), que indeferiu o pedido formulado pela agravante, para que fosse determinado o arresto do maquinário que deu origem ao débito exequendo (fls. 62/64 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“Cuida-se de pedido de arresto do maquinário que deu origem ao débito exequendo, ante a notícia de que terceiro estaria na posse do bem, buscando vendê-lo. Sustenta a parte executada [exequente] que a empresa ré encerrou irregularmente suas atividades, e que sua proprietária mudou-se para o litoral. Alega que a venda [do maquinário] somente não se concretizou pela ausência de nota fiscal do produto, e que o próprio terceiro entrou em contato com a empresa exequente para obtenção do documento, em troca do pagamento de metade do valor da venda.

De fato, é de conhecimento deste Juízo o ajuizamento de execuções em face da executada e desconhecimento de seu atual endereço. O C. STJ vem admitindo a possibilidade de arresto, inclusive na modalidade on-line, quando o devedor não é encontrado para citação. Todavia, o pedido de arresto do maquinário não comporta deferimento, uma vez que não se trata de bem sob a posse da executada, e não há qualquer evidência acerca da propriedade deste. Nesse sentido, ainda que haja suspeita de repasse do bem, a pretensão de alcance de bens sob a posse de terceiro estranho à lide não se mostra possível” (fl. 70 dos autos principais).

Sustenta a agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: a agravada não foi citada, em razão da paralisação de suas atividades; é possível o arresto de bens quando o devedor não é encontrado; descobriu que o maquinário que deu origem ao débito em questão está na posse de terceiro, que o colocou à venda; suportará dano irreparável, caso o maquinário seja vendido; é uma concessionária de tratores e pode assumir o encargo de depositária do bem; deve ser deferido o arresto do maquinário (fls. 3/6).

Não foi intimada a agravada para responder ao recurso, visto que não estava ela representada, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.

Com efeito, é possível o arresto de bens de propriedade do devedor, quando ele não é localizado para fins de citação, conforme art. 830, “caput”, do atual CPC.

Todavia, no caso em tela, o maquinário indicado pela agravante, embora tenha dado origem ao débito exequendo, não está em poder da agravada, mas de terceiro que não integra a demanda.

Como consignado na decisão hostilizada: “não se trata de bem sob a posse da executada, e não há qualquer evidência acerca da propriedade deste”; “ainda que haja suspeita de repasse do bem, a pretensão de alcance de bens sob a posse de terceiro estranho à lide não se mostra possível” (fl. 70 dos autos principais).

Note-se que o maquinário pode ter sido adquirido pelo terceiro, regularmente.

Por outro lado, a jurisprudência reproduzida nas razões recursais, que admite o arresto de bens, refere-se a bem que está na posse do devedor (fl. 5), hipótese diversa da retratada na espécie.

Em suma, inviável a constrição do próprio maquinário que deu ensejo à execução em análise, visto que, atualmente, ele não integra o patrimônio da executada, ora agravada, mas de terceiro.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 70 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator